

RESOLUÇÃO ARSP Nº 0xx, DE (DIA) DE JUNHO DE 2025

Estabelece a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais dispostas nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei nº 954, de 2 de setembro de 2020;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, dispõe, em seu art. 23, inciso VIII, que compete à entidade reguladora, observadas as diretrizes da ANA, editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007, que estabelece, entre as cláusulas essenciais para a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, a obrigatoriedade de previsão da repartição de riscos entre as partes;

Considerando o art. 22, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece como objetivo da regulação o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação e expansão dos serviços, bem como para a satisfação dos usuários, observadas as normas de referência editadas pela ANA;

Considerando a Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA nº 5/2024, dispondo sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o disposto na Nota Técnica ARSP/DP/GET nº XX/2025, e a participação social por meio da Consulta Pública nº XX/2025, realizada entre XX e XX de XXXXXXXX de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP.

Parágrafo único. A matriz de riscos de que trata o caput é apresentada no Anexo Único desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a publicação desta Resolução;

V - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - reequilíbrio econômico-financeiro: recomposição das condições que assegurem a equivalência entre as obrigações assumidas e a remuneração percebida pelo prestador, conforme originalmente pactuado em contrato ou em revisão tarifária;

VII - revisão extraordinária: compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais;

VIII - risco: evento incerto, superveniente à contratação, capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro, cuja responsabilidade é definida segundo a matriz de riscos;

IX - risco residual: risco não previsto na matriz de riscos contratual.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Esta Resolução aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

§ 1º No caso dos contratos existentes não licitados, esta Resolução disciplinará os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados a partir do início do ciclo tarifário seguinte à sua publicação.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§ 3º Esta Resolução será aplicada de forma subsidiária nos seguintes casos:

I - na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa; e

II - para fundamentar a celebração de termo aditivo para inclusão ou alteração da matriz de riscos contratual, mediante comum acordo entre as partes.

§ 4º A matriz de riscos disposta no Anexo Único será adotada como referência na regulação tarifária da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Resolução ser utilizada como parâmetro.

§ 1º Os contratos de programa convertidos em contratos de concessão por processo de desestatização deverão observar o caput deste artigo, no que couber.

§ 2º Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 5º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela ARSP, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

Parágrafo único. Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 6º Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

Art. 7º Havendo a concretização de um risco residual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido à ARSP, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A ARSP decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas na Norma de Referência

ANA nº 5/2024, bem como nas notas técnicas e regulamentos aplicáveis.

Art. 8º Para os contratos existentes não licitados, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o procedimento de solicitação determinado pela Seção IV.3 da Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, aprovada pela Resolução ARSP nº 047, de 14 de maio de 2021.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS FUTUROS

Art. 9º Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

- I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar esta Resolução e as diretrizes previstas na Norma de Referência ANA nº 5/2024;
- II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e
- III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

Art. 11. No processo licitatório, o titular dos serviços poderá ampliar os riscos listados na matriz do Anexo Único, desde que os acréscimos:

- I - não conflitem com a matriz estabelecida nesta Resolução; e
- II - cumpram com as regras de elaboração de matriz de riscos previstas na Norma de Referência ANA nº 5/2024.

Art. 12. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas nesta Resolução, devendo, para tanto, solicitar aprovação da ARSP.

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada e a manifestação formal da ARSP deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação da ARSP terá caráter vinculante.

§ 3º A partir do recebimento da solicitação, a ARSP terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para se manifestar de forma conclusiva.

§ 4º Após o prazo de que trata o § 3º, não havendo manifestação da ARSP, será considerado o deferimento tácito do pedido.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, (dia) de (mês) de 2025.

Alexandre Ventorim

Diretor-Geral

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor Setorial de Saneamento Básico

Débora Cristina Niero

Diretora Setorial de Gás Natural e Energia

Tatiana Santos de Oliveira

Diretora Setorial de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

Eduardo Calegari Fabris

Diretor Administrativo e Financeiro

ANEXO ÚNICO – MATRIZ DE RISCOS

MATRIZ DE RISCOS APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de demanda	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos econômico-financeiros	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/10/2025 08:54:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-RJQLMS>